FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ OTÁVIO ROCHA NEVES DOURADO

CRIMES DE ÓDIO COMETIDOS NA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL: DESAFIOS, PERSPECTIVAS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO BRASILEIRO.

IRECÊ
2025

JOSÉ OTÁVIO ROCHA NEVES DOURADO

CRIMES DE ÓDIO COMETIDOS NA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL: DESAFIOS, PERSPECTIVAS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO BRASILEIRO.

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do professor Mestre Ancelmo Machado Miranda Bastos.

IRECÊ

2025

JOSÉ OTÁVIO ROCHA NEVES DOURADO

CRIMES DE ÓDIO COMETIDOS NA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL: DESAFIOS, PERSPECTIVAS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO BRASILEIRO.

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Me. Ancelmo Machado Miranda Bastos
Mestre em Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 01: Álvaro Augusto Diniz Queiroz Carvalho
Pós graduado em ciências criminais pela Estácio Sá.
Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador(a) 02: Juliana de Almeida Rocha
Especialista em Direito Ambiental e Direito Previdenciário pela Universidade do Oeste do Paraná.
Professor(a) da Faculdade de Irecê – FAI

A realização deste trabalho só foi possível graças ao apoio e incentivo de pessoas especiais, às quais dedico minha sincera gratidão.

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador, Ancelmo Machado Miranda Bastos, pela orientação dedicada, pelos ensinamentos compartilhados e pela paciência durante todo o processo de elaboração deste trabalho. Sua experiência e disponibilidade foram fundamentais para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos meus familiares, aos meus amigos, à minha namorada Anna Clara, que sempre acreditaram em mim e me apoiaram incondicionalmente em todas as etapas da minha vida acadêmica. Sem o suporte e a compreensão de vocês, nada disso teria sido possível.

A todos vocês, o meu muito obrigado.

CRIMES DE ÓDIO PRATICADOS NA INTERNET DURANTE O PERÍODO ELEITORAL: DESAFIOS, PERSPECTIVAS E IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO DIREITO BRASILEIRO.

José Otávio Rocha Neves Dourado[1]
Ancelmo Machado Miranda Bastos[2]

RESUMO

Com o avanço das tecnologias digitais e o uso cada vez mais intenso das redes sociais, a democracia teve seus benefícios ampliados, mas também surgiram novos problemas, como os crimes de ódio cometidos na internet, ainda mais durante os períodos de tensão política, como as eleições. Este estudo quer entender melhor como esses crimes de ódio acontecem na internet durante o período eleitoral, quais dificuldades o sistema jurídico brasileiro enfrenta, e o que pode ser feito para combater esses crimes, além de entender as questões legais envolvidas. A pesquisa é importante porque cada vez mais, sites e redes sociais estão sendo usado para espalhar conteúdo discriminatório, e que incentiva a violência, especialmente na época de eleição, o que acaba prejudicando o funcionamento da democracia. Para isso, usamos como método uma revisão de textos e uma análise de dados reais fornecidos por órgãos. O que encontramos é que é preciso conscientizar as pessoas sobre o uso responsável da internet e os perigos dos discursos de ódio para a sociedade. Por fim, concluímos que combater os crimes de ódio não é uma tarefa só do governo, mas um esforço conjunto entre o Estado, a sociedade e os provedores de acesso, garantindo que as pessoas possam expressar suas opiniões livremente, sem tolerar discursos de ódio ou ações que ponham em risco o bem estar de outras pessoas.

Palavras-chave: crimes de ódio; eleições; internet.

ABSTRACT

With the advancement of digital technologies and the increasingly intense use of social media, democracy has seen its benefits expand, but new problems have also emerged, such as hate crimes committed on the internet, especially during periods of political tension, such as elections. This study aims to better understand how these hate crimes occur on the internet during election periods, what difficulties the Brazilian legal system faces, and what can be done to combat these crimes, in addition to understanding the legal issues involved. The research is important because websites and social media are increasingly being used to spread discriminatory content that encourages violence, especially during election times, which ends up harming the functioning of democracy. To do this, we used a text review and an analysis of real data provided by agencies as a method. What we found is that it is necessary to raise awareness about the responsible use of the internet and the dangers of hate speech for society. Finally, we conclude that combating hate crimes is not just a government task, but a joint effort between the State, society and access providers, ensuring that people can express their opinions freely, without tolerating hate speech or actions that put the well-being of other people at risk.

Keywords: hates crime; elections; internet.

---

[1] José Otávio Rocha Neves Dourado, graduando do 9° semestre do curso de Direito da FAI- Faculdade Irecê.
[2] Ancelmo Machado Miranda Bastos, Mestre em Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação,professor do curso de Direito da FAI-Faculdade Irecê.

SUMÁRIO

1 Introdução..... 7
2 Metodologia..... 8
2.1 Caracterização da pesquisa..... 8
2.2 Classificação da pesquisa..... 8
2.3 Delimitação da pesquisa..... 9
2.4 Técnicas e instrumentos de coleta e análise dos dados..... 9
3 Referencial teórico..... 10
3.1 O surgimento dos discursos de ódio e sua proliferação no mundo moderno.. 11
3.2 Os discursos de ódio nos atuais contextos e seus impactos sociais..... 12
3.3 O período eleitoral no Brasil e o aumento dos discursos de ódio..... 14
3.4 Alguns julgados sobre situações envolvendo discursos de ódio durante o período eleitoral no Brasil. 17
4 Resultados e discussões..... 20
Considerações finais..... 21
Referências..... 25

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história e do convívio em sociedade, a população tem se deparado com manifestações de intolerância, preconceito e violência contra grupos considerados “diferentes” ou “ameaçadores”. Discursos de ódio, ainda que não nomeados assim no passado, sempre existiram como instrumento de exclusão, dominação e reforço de hierarquias sociais. Com o passar do tempo os discursos de ódio obtiveram várias formas e objetivos por parte de quem os praticavam, a exemplo vale constatar que durante o período da Idade Média em que se destacava a intolerância religiosa. Já durante o século XX, eventos como o Holocausto e a Segunda Guerra Mundial, evidenciaram o potencial destrutivo que esses discursos discriminatórios têm.

A evolução tecnológica dos últimos tempos transformou significativamente as formas de interação humana, especialmente por meio da internet e das redes sociais. Se por um lado, esses avanços ajudaram a democratizar o acesso às informações e ampliou os espaços de debate, por outro, trouxeram à tona novos desafios jurídicos e sociais, os quais se destacam o crescimento de discursos de ódio praticados em ambientes virtuais. Em especial no período eleitoral, evidencia um aumento significativo de discursos de intolerância, discriminação e violência, potencializando conflitos e prejudicando o processo democrático eleitoral. Assim, este trabalho tem como objeto de estudo analisar contextos com a ocorrência de crimes de ódio praticados durante o período eleitoral e como eles são resolvidos. Nesse contexto, o presente estudo tem a seguinte pergunta de partida: Como ocorrem os crimes de ódio durante o período eleitoral e como eles são resolvidos?

A internet ao proporcionar anonimato e um grande alcance de troca de ideias, tornou-se um terreno fértil para prática de atos ilícitos que ultrapassam os limites da liberdade de expressão. A facilidade de propagação de mensagens que possuem o objetivo de disseminar ódio, muitas vezes disfarçadas de manifestações políticas legítimas, exige do Direito uma resposta rápida, eficiente e equilibrada. É uma problemática complexa, pois envolve uma difícil missão de assegurar a liberdade de expressão que é constitucionalmente assegurada, sem permitir que seja usada como desculpa para praticar atos criminosos que ameaçam a dignidade da pessoa humana e o processo eleitoral democrático.

Diante disso, apresentam diversos desafios no que se refere sobre, a identificação, a responsabilização e repressão dos crimes de ódio praticados na internet. Entre eles, é possível destacar alguns, como a ausência de legislação específica em determinados casos, os limites

de atuação das plataformas digitais, as dificuldades de identificar os autores e os impasses quanto à jurisdição e aplicabilidade das normas em um ambiente como o ciberespaço. Além disso, o período eleitoral adiciona uma dificuldade maior, pois os discursos políticos tendem a se misturar com as práticas de intolerantes, dificultando ainda mais a definição clara do que se configura um ato ilícito. Além disso, nesse espaço de tempo os ânimos tendem a ficarem mais exaltados e a quantidade de debates se multiplica, isso ficou evidente aqui no Brasil nas eleições presidenciais de 2018, em que o país experimentou e vivenciou uma polarização intensa que refletiu em debates virtuais acalorados.

O ordenamento jurídico brasileiro, apesar de já possuir dispositivos legais no combate aos dis cursos de ódio, como o Código Penal, a Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo) e dispositivos da Lei nº12.965/2014 (Marco Civil da Internet), ainda se mostra, em muitos aspectos, insuficiente para lidar com a dinâmica e velocidade das infrações cometidas no meio digital.

Com esse presente trabalho, pretende-se aprofundar a reflexão sobre os discursos de ódio praticados na internet, especialmente em períodos em que se tem uma tensão quanto à democracia e analisar como são resolvidos os crimes praticados nesse contexto, o que é evidente durante o período eleitoral, oferecendo reflexões, debates e perspectivas dos desafios enfrentados pelos operadores do direito diante desses casos, em definir quais serão as implicações jurídicas que podem ou não ser adotadas.

2 METODOLOGIA

2.1 Caracterização da Pesquisa

A pesquisa foi realizada por meio de análise documental e bibliográfica, pois envolveu análise das leis e códigos que norteiam as decisões e implicações acerca das práticas de discursos ódio na internet no período eleitoral, além de matérias jornalísticas que possuem dados comprovando o aumento dessas práticas no período eleitoral.

2.2 Classificação da pesquisa

Junto a isso, a pesquisa foi feita de modo qualitativa e quantitativa, por se tratar de uma análise interpretativa das leis, códigos e jurisprudências, além de estatísticas acerca do tema. Sendo uma pesquisa documental, o universo de dados foi delimitado as normas selecionadas, como legislação específicas, jurisprudências e doutrinas, além de analisar as

decisões dos tribunais, já transitados em julgado, de casos que se relacionam com os crimes de ódio praticados na internet durante esse período.

A pesquisa quantitativa é baseada em um estudo estatístico, esse conceito é evidenciado em: “Para um estudo quantitativo, o formato ajusta-se a padrões facilmente identificados em artigos de periódicos e estudos de pesquisa. A forma, em geral, segue um modelo com introdução à revisão de literatura, métodos, resultados e discussão.” (Creswell 2007,p.67). Já o método qualitativo não é muito diferente, pois ela é feita através de revisão de literaturas e análise de estudo de casos, o que faz com que muitas às vezes sejam vistas como quantitativas. Com isso, o uso das duas como forma de complementação é bastante comum dando nome ao método quanto-qualitativa como descrito por Creswell (2007, p.211), é pela: “[...] necessidade de esclarecer o objetivo de reunir dados quantitativos e qualitativos em um único estudo (ou em um programa de estudo)”.

2.3 Delimitação da pesquisa

Em relação ao período temporal, a análise será delimitada para as legislações, jurisprudências e doutrinas vigentes até o ano de 2025, além de matérias que correspondem ao período de ascensão das mídias sociais. Para a fundamentação será pautada no Direito Constitucional, Direito Penal, Direito Civil, as leis do marco civil da internet, pois eles fornecem o material necessário para compreender e interpretar as implicações jurídicas. Por fim, o limite de espaço geográfico fica restrito ao território brasileiro, pois todo material se dá pelas leis que regem o Brasil, podendo não ser bem aplicado em outros lugares.

2.4 Técnicas e instrumentos de coleta e análise dos dados

Em relação ao uso de inteligência artificial neste presente trabalho é importante destacar que foi usada apenas para ajuda em estratégias de construção textual, na qual foi solicitado que organizasse as ideias de forma coesa para um melhor entendimento do leitor, e que ficasse o mais claro possível. Além disso, foi pedido à inteligência artificial para organizar e listar as referências bibliográficas em ordem alfabética, como é determinado pela ABNT.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

O discurso de ódio pode ser caracterizado como uma violência verbal que essencialmente reflete repulsa pelo diferente, dificultando a aceitação de que indivíduos ou grupos possam agir, pensar, ou viver de maneira distinta. Segundo Alexandre de Moraes, ministro do STF, o discurso de ódio é "uma expressão de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos em razão do preconceito" (Moraes, 2019, p. 241). No entanto, essa definição pode ser considerada um pouco vaga, já que tais práticas não são motivadas apenas por ódio, desprezo ou intolerância. Observando mais a fundo, é possível detectar outros fatores que podem provocar ou inflamar esses atos, como as divergências de ideologias políticas, entre outros vetores. Portanto, é crucial entender a complexidade e a multiplicidade de fatores que podem contribuir para a propagação do discurso de ódio, para que se possa combatê-lo de maneira eficaz e promover um ambiente de respeito e inclusão.

Ademais de puramente manifestar-se, para caracterizar-se como tal, o discurso de ódio deve manifestar discriminação, ou seja, desprezo por pessoas que compartilham de alguma característica que as torna componentes de um grupo. Essas pessoas são referidas como inferiores, ou ainda, parafraseando Waldron, são tidas como indignas da mesma cidadania dos emissores dessa opinião. Enfatizando esse teor discriminatório, tem-se a definição de Winfried Brugger para este tipo de discurso: “[*refere-se a*] palavras que tendam a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar a violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas” (2007, p. 118).

A definição peca pela aparente restrição das características que podem ser consideradas objeto de discriminação. O homem, dada sua contingência, é capaz de manifestar numerosas características, concretas ou abstratas, passíveis de reconhecimento, diferenciação e, malgrado seu, discriminação. Faz pouco sentido restringir essas características àquelas tidas como mais recorrentes ou mais graves, pois pode se cometer uma injustiça. O efeito denegridor subsiste tanto na discriminação de gênero quanto na de idosos, por exemplo. Apesar dessa limitação, a citação de Brugger é eficiente no sentido de dividir o tal discurso em dois atos: o insulto e a instigação. O primeiro diz respeito diretamente à vítima, consistindo na agressão à dignidade de determinado grupo de pessoas por conta de um traço por elas partilhado. O segundo ato é voltado a possíveis “outros”, leitores da manifestação e não identificados como suas vítimas, os quais são chamados a participar desse

discurso discriminatório, ampliar seu raio de abrangência, fomentá-lo não só com palavras, mas também com ações.

Quanto a suas estratégias de persuasão, o discurso de ódio aproveita-se de elementos relativos à área de publicidade e propaganda para angariar adeptos, quais sejam, a criação de estereótipos, a substituição de nomes, a seleção exclusiva de fatos favoráveis ao seu ponto de vista, a criação de "inimigos", o apelo à autoridade e a afirmação e repetição, conforme Brown (1971, p. 27-30). Aliado a isso, o discurso procura aumentar sua probabilidade de aceitação por conta do uso de argumentos emocionais e da ausência de contraposição direta e imediata a tais mensagens. Combinadas essas faces, a que insulta e a que instiga, tem-se que este discurso, além de expressar, procura aumentar a discriminação.

No que concerne à violação provocada, embora esse ponto já tenha sido tocado nessa discussão, faz-se necessário esclarecer que o discurso de ódio fere a dignidade da pessoa humana, característica essencial do homem individual e coletivamente considerado.

3.1. O surgimento dos discursos de ódio e sua proliferação no mundo moderno.

Alguns acontecimentos marcantes para a história da humanidade têm relação direta com os discursos de ódio, sendo a Segunda Guerra Mundial um dos mais notáveis. Após se tornar um importante líder alemão, Adolf Hitler começou a incitar ideias de superioridade racial e ódio contra determinados grupos, especialmente os judeus. Esses ideais nazistas, baseadas em preconceitos e intolerância, foram disseminados amplamente, sendo crucial para influenciar o povo alemão com esse pensamento, culminando na ascensão do nazismo e no início da grande guerra. Contudo, mesmo que o exemplo acima mencionado seja o mais emblemático, a utilização de discursos de ódio não está restringida a esse período da história da humanidade ou essa ideologia, como é possível visualizar na fala de Susan Benesh (2012): "Discursos perigosos podem pavimentar o caminho para atrocidades em massa, ao reduzir a empatia por grupos-alvo e ao incentivar a aceitação de sua exclusão ou eliminação"

Ao longo do tempo diversas formas de preconceito foram se manifestando em diferentes lugares e contextos sociais, como nos casos de xenofobia, racismo, intolerância religiosa e homofobia. Além disso, é importante também ressaltar que não são necessárias agressões físicas para que se configurem crimes de ódio, essas agressões podem se dar de forma implícita por meio de discursos, difamações e insultos que visam inferiorizar ou desumanizar o outro. Com base nisso é importante observar que:

> Caracteriza-se como crime de ódio, ações praticadas por certos indivíduos ou grupos, que, munidos de visões preconceituosas, passam a adotar posturas ou posicionamentos lesivos, direcionados a pessoas que por eles são vistas como inferiores, podendo também ter como alvo aqueles que integram as chamadas minorias. Ou seja, as condutas abarcadas no supracitado são percebidas em agressões que geram, nas vítimas, prejuízos de natureza física, verbal e psicológica. (Seixas,Ferreira,Pacheco,2023,p.70)

É importante ressaltar e contextualizar o que são os crimes de ódio. Que são constituídos de condutas praticadas por indivíduos que dotados de ideologias e pensamentos preconceituosos, começam a ter atitudes que geram prejuízos para as pessoas que esses julgam como inferiores ou pertencentes a grupos minoritários. Essas atitudes são manifestadas em forma de agressões que resultam em danos físicos, psicológicos e verbais as vítimas. Esses comportamentos motivados pela intolerância e aversão a pessoas ou grupos que possuem características diferentes, causando sofrimento e exclusão, assim como evidenciado por Kumov (2004, p. 47) :

> Um crime baseado no ódio é um ato motivado, completamente ou em parte, pelo ódio, pela intolerância ou por preconceitos. Para constituir um Crime de Ódio, as ações do agressor têm que ter base na raça, na cor, na religião, na procedência nacional, na opção sexual, no sexo ou na incapacidade de outro grupo ou indivíduo.

3.2. Os discursos de ódio nos atuais contextos e seus impactos sociais.

A internet revolucionou as maneiras de o ser humano se comunicar. Essa inovadora tecnologia da informação, cujo diferencial é a extrema rapidez e a vasta amplitude de suas operações, permite ao ser humano externar seus pensamentos, suas opiniões, suas escolhas, externar a si próprio das mais variadas formas e a um largo espectro de outros homens que, como ele, também se projetam no espaço virtual. Dadas as múltiplas possibilidades de compartilhamento informacional entre diferentes pessoas, oriundas de diferentes culturas e conhecedoras de diferentes áreas do saber, muito se fala sobre a formação de uma inteligência *coletiva* na rede. Entretanto, se o mundo virtual serve como mecanismo privilegiado de projeção do ser humano, tal qual um espelho, ele também virtualmente reflete os aspectos pouco promissores da realidade perceptível.

Através da rede mundial de computadores, Internet, e das redes sociais, o homem comete ilícitos, propaga mensagens de conteúdo prejudicial, viola direitos fundamentais dos demais usuários. Essa problematização, que não é essencialmente nova, porém mais complexa e potencializada por uma roupagem tecnológica, exige atitudes adequadas por parte dos entes

encarregados da proteção do ser humano em sua dignidade, entre esses, o Estado. Seu papel é de suma importância a fim de que se desfaça o ditame do senso comum de que a internet é um ambiente à margem do Direito.

Embora as informações vinculadas através das redes transcendam as fronteiras nacionais, estando em todo e em nenhum lugar concomitantemente (daí uma de suas características principais, a desterritorialização), permanece a incumbência do Estado de intervir quando um indivíduo ou grupo pertencente ao seu território tem seus direitos lesados por conteúdos publicados no ambiente virtual.

Este trabalho, também discorre sobre as respostas dadas pelo Estado brasileiro, em sua função judiciária, aos litígios envolvendo uma categoria específica de conteúdo prejudicial *online*, o discurso de ódio veiculado em redes sociais durante os períodos eleitorais. Genericamente, esse discurso se caracteriza por incitar a discriminação contra pessoas que partilham de uma característica identitária comum, como a cor da pele, o gênero, a opção sexual, a nacionalidade, a religião, entre outros atributos, no casso específico deste estudo, as afrontas, ameaças taxações diversas se convergem para os simpatizantes do partido ou grupo político adversário. A escolha desse tipo de conteúdo se deve ao amplo alcance desta espécie de discurso, que não se limita a atingir apenas os direitos fundamentais de indivíduos, mas de todo um grupo social, estando esse alcance agora potencializado pelo poder difusor da rede, em especial de redes de relacionamento como foi em outrora o Orkut e Facebook e atualmente o Instagram, Telegram e Whatsapp e outras redes sociais. O enfoque nessas plataformas se justifica pelo fato de elas terem se tornado a forma de entretenimento favorita de internautas do Brasil e de outros países, colocando grandes contingentes em mútuo e rápido contato. Apesar do incremento que representam para as relações humanas, essas redes podem revelar-se ferramentas facilitadoras de propagação de mensagens odientas e de incitação de pessoas, sobretudo através das chamadas comunidades virtuais.

O contexto atual, com o avanço significativo das redes sociais teve um impacto profundo na vida das pessoas, criando novos espaços que acabam facilitando a propagação de discursos de ódio, esses espaços que conecta indivíduos de diversas cidades e culturas em simultaneamente, denominado ciberespaço. Essa transformação revolucionou a forma como nos comunicamos, tornando a troca de informações e ideias mais rápida e dinâmica do que nunca. As redes sociais possibilitaram que opiniões e pensamentos sejam compartilhados

instantaneamente com um vasto público, promovendo um fluxo contínuo de interação e discussão.

> Ainda que a Internet não tenha criado esse fenômeno social, o ciberespaço modificou as possibilidades e condições de comunicação na sociedade, de modo que também essa comunicação direcionada se modificou. As peculiaridades estruturais do ciberespaço, seu caráter transnacional, sua neutralidade ou ausência de censura para o acesso aos usuários, sua universalidade, neutralização e permanente desenvolvimento, o definem como um novo âmbito de oportunidade, distinto dos espaços físicos. (Perrone,Pfitscher,2016,p.147)

Entretanto, essa facilidade de disseminação de informações apresenta também um lado perigoso. Com o aumento da acessibilidade à internet e a proliferação de plataformas de mídia social, observamos um crescimento significativo nos discursos de ódio. Essa problemática é exacerbada pelo anonimato que muitos usuários mantêm nas redes, permitindo que expressem comentários ofensivos e discriminatórios sem medo de retaliação. Eles alimentam a intolerância, o preconceito e a divisão social, criando um ambiente de hostilidade e desconfiança, o que fica mais evidente quando citado por Isabella Amaral:

> O discurso de ódio pode ser considerado um novo método de divulgação de conteúdo prejudicial na Internet, especialmente nas redes sociais, é um polêmico método de liberdade de expressão, pois se caracteriza por expressões de ódio radicais e incitadoras, como o próprio nome sugere. (Amaral, 2020, p. 23).

No que tange às consequências sociais trazidas por esses ataques para aqueles que sofrem com elas, os impactos no psicológico é algo que é evidente, pois o medo de estar sempre sujeito a ataques e viver sob constante ameaça é algo que afeta muito a saúde mental. Além disso, o receio de frequentar os lugares públicos sem ter a segurança necessária garantida. Tais aspectos, somados à ainda incipiente produção científica brasileira sobre discurso de ódio sob a óptica virtual, justificam que se busque aferir como o Poder Judiciário do Brasil enfrenta a questão.

3.3. O período eleitoral no Brasil e o aumento dos discursos de ódio.

O período eleitoral é um momento em que ideais e pensamentos divergentes são intensamente debatidos, e com a influência das redes sociais, os ânimos das pessoas ficam ainda mais exaltados. Um levantamento realizado pela Safernet revelou um aumento significativo de discursos de ódio na internet, especialmente durante anos eleitorais. Ainda segundo a ONG Safernet no Brasil, no período das eleições presidenciais de 2022, houve um registro de uma crescente nos casos de crimes de ódio na internet, dentre eles é evidente a xenofobia, que no dia após a eleição do 1º turno houve um registro de 348 denúncias de

xenofobia, sendo a maioria delas contra os nordestinos. Ainda de acordo com a ONG, anos que possuem período eleitoral tem um aumento no número de casos, e essa prática é mais evidente a partir de 2018. Muitas vezes, esses discursos são utilizados como táticas políticas, exacerbando ainda mais a polarização e os conflitos virtuais. As redes sociais, que deveriam ser um espaço para o diálogo construtivo, acabam se tornando palco para a disseminação de intolerância e preconceito, prejudicando o processo democrático, isso é reforçado na seguinte citação:

> Os eleitores tendem a se rivalizar uns com outros [por meio de] discursos de ódio [...],repetidamente espalhados pelas novas tecnologias proporcionadas pelas redes sociais [...]Com ataques aos costumes, às instituições da democráticas, às liberdades individuais, à liberdade de imprensa, com discursos de ódio que se espalham por redes sociais e mentiras (fakenews) sobre as mais variadas questões -inclusive sobre as formas de votação -os líderes autocratas e seus séquitos minam as bases da democracia(Elias; Brasil, 2024, p. 698; 713).

O discurso de ódio compõe-se de dois elementos básicos: discriminação e externalidade. É uma manifestação segregacionista, baseada na dicotomia superior (emissor) e inferior (atingido) e, como manifestação que é, passa a existir quando é dada a conhecer por outrem que não o próprio autor. A fim de formar um conceito satisfatório, devem ser aprofundados esses dois aspectos, começando pela externalidade.

A existência do discurso de ódio, assim como toda expressão discursiva, exige a transposição de ideias do plano mental (abstrato) para o plano fático (concreto). Discurso não externado é pensamento, emoção, o ódio sem o discurso; e não causa dano algum a quem porventura possa ser seu alvo, já que a ideia permanece na mente de seu autor. Para esse caso, é inconcebível a intervenção jurídica, pois a todos é livre o pensar.

Nas palavras de Jeremy Waldron (2010, p. 1601), o problema se instaura quando o pensamento ultrapassa esses limites dando lugar à duradoura presença da palavra publicada. Nessa situação, o discurso *existe*, está ao alcance daqueles a quem busca denegrir e daqueles a quem busca incitar contra os denegridos, e está apto para produzir seus efeitos nocivos, quais sejam: as violações a direitos fundamentais, o ataque à dignidade de seres humanos. Em suma, dessa manifestação pública advém o dano e a necessidade de intervenção de instâncias com poder de controle, dentre elas, o Direito.

Entretanto, diante dos fatos apresentados, fica evidente que os agressores virtuais continuam suas ações devido à possibilidade de anonimato que algumas redes sociais oferecem aos seus usuários, criando a sensação de impunidade. Esse anonimato encoraja

comportamentos agressivos e hostis, já que os agressores acreditam que não enfrentarão consequências por suas ações.

No entanto, a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, estabelece que a liberdade de manifestação é garantida, desde que o autor não oculte sua identidade. Isso significa que, mesmo no ambiente virtual, os indivíduos devem ser responsáveis por suas palavras e atos, e o anonimato não deve servir como escudo para práticas prejudiciais. É essencial que medidas sejam implementadas para garantir que o uso das redes sociais seja seguro e respeitoso, preservando tanto a liberdade de expressão quanto a integridade das interações online.

César Augusto Castor Firmino entende que esse anonimato, ou falso anonimato, faz com que o internauta se sinta protegido quanto aos seus atos inadequados, o que faz aumentar ainda mais o número de casos de discursos de ódio (Firmino,2018).

Combater o crescimento do ódio na sociedade não é uma tarefa fácil, e exige uma abordagem bem completa. Isso significa ter regras que regulam o que acontece nas redes sociais, além de criar campanhas educativas que alertem as pessoas sobre os perigos do discurso de ódio. Também é fundamental que o Estado e o poder judiciário trabalhem juntos para identificar e responsabilizar quem espalha essas mensagens ruins. As redes sociais, por sua vez, precisam assumir uma postura mais ativa, monitorando e moderando os conteúdos, pra evitar que mensagens discriminatórias continuem se espalhando e criando divisão. Afinal, os crimes de ódio são uma ameaça real à harmonia social e à segurança das pessoas. Mesmo com muitas leis no Brasil, na prática, é difícil fazer com que elas funcionem direito. Um dos maiores problemas é que muitas vezes os casos nem chegam a ser registrados, ou fica difícil provar que a mensagem foi enviada por motivo de discriminação. Além disso, a velocidade com que essas mensagens se espalham na internet é assustadora.

Além disso, o uso de redes sociais é um importante impulsionador de ideologias tanto boas quanto ruins e isso fica cada vez mais evidente quando se compara os dados e os números de casos de práticas preconceituosas. Em um estudo realizado por pesquisadores alemães constatou que em cidades que o uso de rede social era maior, mais ataques e discursos de ódio eram praticados contra os refugiados, que na época estava em uma crescente o número de pessoas que buscavam refúgio na Europa.

Em vista disso, o referencial teórico apresentado constatou que o discurso de ódio é uma prática nociva para a sociedade e que precisa ser enfrentada e combatida de forma séria. Além disso, destacou-se o aumento significativo desses discursos com a evolução tecnológica

e o aumento do uso das redes sociais, fenômeno que se agrava ainda mais durante o período eleitoral, devido ao comportamento dos usuários que, frequentemente, utilizam perfis falsos ou anônimos para disseminar mensagens de ódio. O presente trabalho busca evidenciar e conscientizar a população acerca desse tema, promovendo um debate sobre as consequências dos discursos de ódio e a importância de medidas eficazes para sua prevenção e combate. É imperativo que se criem estratégias educativas e legislativas que promovam o respeito e a empatia nas interações online, contribuindo para a construção de um ambiente virtual mais saudável e inclusivo.

3.4. Alguns julgados sobre situações envolvendo discursos de ódio durante o período eleitoral no Brasil.

Como dito anteriormente, é sabido que os ânimos em períodos eleitorais ficam bastante inflamados, e isso ligado às novas tecnologias e as facilidades de interações humanas atualmente, ocasionam alguns casos de discursos de ódio que foram levados aos juízes e tribunais exigindo uma prestação jurisdicional e decisões sobre tais assuntos, aqui foram analisados dois julgados que refletem um pouco a respeito das repercussões e decisões de assuntos referentes à esta temática.

Caso Rafael Tavares – Incitação ao ódio contra minorias nas redes sociais

Em 2023, o ex-deputado estadual Rafael Tavares foi condenado a 2 anos e 4 meses de prisão por incitar ódio contra negros, gays, japoneses e indígenas em uma publicação no Facebook, feita em 2018. A Justiça entendeu que a postagem configurou crime de ódio, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e promovendo a banalização de horrores vivenciados por grupos perseguidos.

O caso de Rafael Tavares representa um marco jurídico no combate aos crimes de ódio cometidos na internet durante os períodos eleitorais no Brasil. Ele foi o primeiro político brasileiro condenado por incitação ao ódio contra minorias em redes sociais, com base na Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989).

Em 30 de setembro de 2018, durante a campanha presidencial, Rafael Tavares, então ativista político e empresário do setor de marketing digital, publicou no Facebook uma

mensagem que incitava a violência contra gays, negros, indígenas e japoneses. A postagem fazia alusão à "limpeza étnica" e mencionava a formação de um grupo no WhatsApp para perseguir essas minorias, além de uma referência direta a Adolf Hitler:

> “Não vejo a hora do Bolsonaro vencer as eleições e eu comprar meu pedaço de caibro para começar meus ataques. Ontem nas ruas de todo o país vi muitas famílias, mulheres e crianças destilando seus ódios pela rua, todos sedentos por um apenas um pedacinho de caibro pra começar a limpeza étnica que tanto sonhamos! Já montamos um grupo no whatsapp e vamos perseguir os gays, os negros, os japoneses, os índios e não vai sobrar ninguém. Estou até pensando em deixar meu bigode igual do hitler. Seu candidato coroné não vai marcar dois dígitos nas urnas, vc já pensou no seu textão do face pra justificar seu apoio aos corruptos no segundo turno? ”.

A publicação ocorreu em resposta a temores de que uma eventual vitória de Jair Bolsonaro resultaria em perseguições a minorias.

O Ministério Público de Mato Grosso do Sul denunciou Tavares por incitação ao ódio e discriminação racial. Em setembro de 2023, o juiz Eduardo Eugênio Siravegna Júnior, da 2ª Vara Criminal de Campo Grande, condenou-o a 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, pena substituída por prestação de serviços comunitários, além de multa de 20 salários-mínimos.

A defesa alegou que a postagem era uma ironia, mas o juiz considerou que não havia elementos no texto que indicassem tal intenção, como emoticons ou risadas. Destacou-se que Tavares tinha plena consciência do impacto de suas palavras, especialmente no contexto de insegurança vivido por minorias durante o período eleitoral.

Em abril de 2025, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul manteve, por unanimidade, a condenação. Os desembargadores rejeitaram os argumentos da defesa, incluindo a alegação de que o caso deveria ser julgado pela Justiça Federal e que a publicação era irônica. O relator, desembargador José Ale Ahmad Netto, enfatizou que a liberdade de expressão não abrange discursos de ódio ou manifestações racistas.

Embora a condenação não tenha resultado na perda imediata do mandato de Tavares como vereador de Campo Grande, ela pode torná-lo inelegível em futuras eleições, conforme a Lei da Ficha Limpa. A decisão também reforça o entendimento de que a liberdade de expressão tem limites, especialmente quando se trata de discursos que incitam o ódio e a violência contra grupos minoritários.

O caso de Rafael Tavares destaca os desafios enfrentados pelo sistema jurídico brasileiro na era digital, especialmente no que diz respeito à responsabilização por discursos de ódio nas redes sociais durante períodos eleitorais. Ele estabelece um precedente importante para a aplicação da Lei de Racismo em contextos virtuais, sinalizando que manifestações discriminatórias e incitadoras de violência não serão toleradas, mesmo sob a alegação de ironia ou liberdade de expressão.

4. Caso Levy Fidelix – Discurso homofóbico durante debate eleitoral

Em 2015, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou o político Levy Fidelix a pagar R$1 milhão por danos morais a movimentos LGBT, devido a declarações homofóbicas feitas durante um debate presidencial em 2014. A juíza entendeu que Fidelix ultrapassou os limites da liberdade de expressão ao pregar a segregação do grupo LGBT, configurando discurso de ódio. Em 2017, a sentença foi suspensa em segunda instância, com base na liberdade de expressão, mas a Defensoria Pública recorreu da decisão.

Este caso é emblemático no debate sobre os limites da liberdade de expressão e a responsabilização por discursos de ódio no contexto eleitoral brasileiro. Durante o debate presidencial transmitido pela TV Record em 28 de setembro de 2014, Fidelix, então candidato à presidência pelo PRTB, proferiu declarações consideradas homofóbicas ao responder a uma pergunta da candidata Luciana Genro (PSOL) sobre o reconhecimento legal de famílias formadas por casais do mesmo sexo.

Em sua resposta, Fidelix afirmou que "dois iguais não fazem filho" e que "aparelho excretor não reproduz". Além disso, comparou a homossexualidade à pedofilia e sugeriu que pessoas LGBT deveriam ser "atendidas no plano psicológico e afetivo, mas bem longe da gente".

As declarações geraram ampla repercussão negativa, com manifestações de repúdio de diversas entidades, incluindo a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), partidos políticos e organizações da sociedade civil. A Defensoria Pública do Estado de São Paulo ajuizou uma ação civil pública por danos morais coletivos contra Fidelix e o PRTB.

Em março de 2015, a juíza Flavia Poyares Miranda, da 18ª Vara Cível de São Paulo, condenou Fidelix e seu partido ao pagamento de R$1 milhão por danos morais coletivos,

valor a ser destinado a ações de promoção da igualdade para a população LGBT. A sentença também determinou que fosse veiculado um programa, com a mesma duração e na mesma faixa horária do debate, promovendo os direitos da população LGBT A juíza entendeu que as declarações de Fidelix ultrapassaram os limites da liberdade de expressão, configurando discurso de ódio e incitação à segregação da população LGBT. Segundo a magistrada, "o requerido empregou palavras extremamente hostis e infelizes a pessoas que também são seres humanos e merecem todo o respeito da sociedade".

Em fevereiro de 2017, o Tribunal de Justiça de São Paulo suspendeu a condenação de R$1 milhão, acatando recurso da defesa que argumentava em favor da liberdade de expressão. No entanto, a Defensoria Pública anunciou que recorreria da decisão.

Paralelamente, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo aplicou a Fidelix uma multa administrativa de R$25.070,00, com base na Lei Estadual nº 10.948/2001, que pune atos discriminatórios por orientação sexual ou identidade de gênero. A penalidade foi mantida após recurso do político.

O caso Levy Fidelix destaca a tensão entre a liberdade de expressão e a proteção contra discursos discriminatórios no Brasil. Embora a Constituição Federal assegure a liberdade de manifestação, ela também veda a incitação ao ódio e à discriminação. A condenação inicial e a multa administrativa refletem a tentativa do sistema jurídico de coibir discursos que atentem contra a dignidade de grupos vulneráveis, especialmente em contextos de grande visibilidade, como debates eleitorais.

Este episódio também evidencia a necessidade de um debate contínuo sobre os limites da liberdade de expressão, especialmente quando se trata de discursos proferidos por figuras públicas que podem influenciar comportamentos e atitudes da sociedade em relação a minorias

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Diante do que foi anteriormente dito, é de suma importância evidenciar alguns resultados que evidencia e corrobora para destacar a importância acerca dessa problemática, com ajuda de levantamentos estatísticos levantados pela SaferNet, que é uma organização não governamental que visa defender e promover os Direitos Humanos no ambiente digital. Esse

levantamento constatou um grande aumento nos casos de crimes de ódio praticados na internet durante o período eleitoral, especialmente no período entre 2017 a 2022, como é possível evidenciar a seguir:

Denúncias de crimes de ódio aumentam em anos eleitorais

Arquivo Editar Ver Inserir Formatar Dados Ferramentas Extensões Ajuda

Compartilhar

100% Somente ver

A1 Crimes de ódio

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1	Crimes de ódio	2017	2018*	Crescimento em 2018	2019	2020*	Crescimento em 2020	2021	1º Sem 2021	1º Sem 2022*	Crescimento no 1º sem 2022	
2	Apologia a crimes contra a vida	10611	27713	161,17%	8182	11852	44,85%	7390	2374	3573	50,50%	
3	LGBTFobia	2592	4244	63,73%	2752	5293	92,30%	5347	3206	4733	47,60%	
4	Misoginia	961	16717	1639,50%	7112	12698	78,50%	8174	5593	7096	26,8 %	
5	Neonazismo	1172	4244	262,10%	1071	9004	740,70%	14476	578	1273	120,2 %	
6	Racismo	6166	8336	35,10%	4310	10684	147,80%	6888	1807	2237	23,7 %	
7	Xenofobia	1395	9703	595,50%	978	2066	111,20%	1097	358	2222	520,60%	
8	Intolerância religiosa	1459	1084	-25,70%	1413	1321	-6,51%	759	373	2813	654,10%	
9	Total de denúncias	24356	72041	195,78%	25818	52918	104,96%	44131	14289	23947	67,50%	
10												
11												
12	legendas											
13	* anos eleitorais											
14												
15	1º lugar em crescimento											
16	2º lugar em crescimento											
17	3º lugar em crescimento											
18	Não houve crescimento											

Figura 1: Print de uma tabela disponibilizada pela SaferNet.

Ao observar essa planilha fica evidente o pensamento de Elias Brasil (2024) em que ele diz que os eleitores tendem a rivalizar uns com os outros por meio de discursos de ódio. Tendo isso em mente é possível perceber que não é um grande acaso tudo isso, ou seja é uma ligação desde os ânimos mais exaltados pelo contexto, até a massiva propagação desses discursos.

Contudo, as dificuldades de encontrar e analisar casos já julgados pelo ordenamento jurídico brasileiro dificultou a realização de um trabalho mais detalhado. Porém, com isso ficou evidente a necessidade de ação por parte do judiciário do Brasil, para combater e frear essas práticas, punindo os autores com firmeza. Como no caso do ex-deputado Rafael Tavares, em que o Direito brasileiro agiu e o puniu pelo crime cometido.

É evidente que o ordenamento jurídico brasileiro é dotado de normas e leis que dão embasamento ao combate dos crimes de ódio praticados na internet, porém a eficiência com que são colocadas em prática é o grande problema, quando se analisa o grande número de denúncias em relação a esse tema e a pequena quantidade de julgados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo analisar os crimes de ódio praticados na internet durante o período eleitoral, com base no ordenamento jurídico brasileiro, investigando os

desafios enfrentados pelo sistema de justiça e as possíveis perspectivas para o enfrentamento desse problema que está cada vez mais evidente.

A partir da análise de dados estatísticos, jurisprudências e relatórios de instituições como a SaferNet Brasil, foi possível constatar um aumento expressivo nas ocorrências de discursos de ódio online durante as campanhas eleitorais. Esses crimes, muitas vezes motivados por intolerância política, religiosa, racial ou de gênero, encontram nas redes sociais um ambiente propício para sua disseminação, devido à rápida propagação de conteúdos e à sensação de anonimato dos usuários.

Do ponto de vista jurídico, os desafios são múltiplos: garantir a responsabilização sem violar a liberdade de expressão, modernizar a legislação para acompanhar as dinâmicas digitais e fortalecer a atuação das autoridades eleitorais diante de práticas ilícitas no ambiente virtual. As perspectivas apontam para a necessidade de um esforço conjunto entre legisladores, operadores do Direito, sociedade civil e empresas de tecnologia para desenvolver mecanismos mais eficientes de prevenção e punição desses crimes.

Devido às limitações do presente trabalho, sugere-se que futuras pesquisas explorem a atuação das plataformas digitais em maior profundidade, bem como o impacto desses discursos de ódio no processo democrático eleitoral.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Estado mantém multa a Levy Fidelix por declarações homofóbicas. 3 fev. 2017. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2017-02/estado-mantem-multa-levy-fidelix-por-declaracoes-homofobicas/. Acesso em: 20 maio 2025.

AMARAL, Isabella. Discurso de ódio: a criminalização do discurso de ódio na internet frente à função democrática da liberdade de expressão. Florianópolis, SC, 2020. p. 23. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15681/1/MEU%20TC20%20%28concluido%29.pdf#page24.

BENESCH, Susan. Dangerous speech: a proposal to prevent group violence. World Policy Institute, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil (Marco Civil da Internet). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BROWN, N. Propaganda, comunicação e relações públicas. Rio de Janeiro: Zahar, 1971.

BRUGGER, Winfried. The treatment of hate speech in German constitutional law. George Washington Law Review, [S.l.], v. 69, n. 2, p. 318–339, 2001.

CALIL, Gilberto Maringoni. Extrema-direita, redes sociais e desinformação no Brasil. Revista Novos Estudos CEBRAP, n. 115, 2020. Disponível em: https://www.scielo.br/j/nec/a/qwLTCt9fXxRFVjMwJxbsvxP/?lang=pt. Acesso em: 20 maio 2025.

CORREIO DO ESTADO. Vereador bolsonarista pode ficar inelegível após condenação por crime de ódio. 2023. Disponível em: https://correiodoestado.com.br/politica/vereador-bolsonarista-pode-ficar-inelegivel-apos-condenacao-por-crime/447571/. Acesso em: 20 maio 2025.

CRESWELL, John W. Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DE SEIXAS, Bernardo Silva; FERREIRA, Marta Regina Rocha; PACHECO, Valéria Maria Farias. Pandemia e redes sociais: um estudo acerca dos limites da liberdade de expressão e as medidas legais aplicadas no que tange ao seu abuso. Caderno Eletrônico de Ciências Sociais, v. 11, n. 1, p. 66-79, 2023. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=9109983.

ELIAS, M. O.; BRASIL, P. Z. S. O papel das cortes constitucionais no enfrentamento aos ataques e na defesa da democracia. Boletim de Conjuntura (BOCA), vol. 17, n. 50, 2024.

FIRMINO, César Augusto Castor. Preconceito nas redes sociais: impunidade e anonimato favorecendo a propagação dos crimes de ódio contra os negros. Caruaru, PE, 2018. p. 19. Disponível em: http://200-98-146-54.clouduol.com.br/bitstream/123456789/1554/1/TCC%20C%C3%A9sar.pdf.

FOLHA MS. Justiça mantém condenação de vereador Rafael Tavares por discurso de ódio nas redes sociais. 2 maio 2025. Disponível em: https://folhams.com.br/2025/05/02/justica-mantem-condenacao-de-vereador-rafael-tavares-por-discurso-de-odio-nas-redes-sociais/. Acesso em: 20 maio 2025.

GOOGLE DOCS. [Planilha sobre crimes de ódio - dados eleitorais]. Planilha eletrônica. Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1hmB3ZiyABDLe0u2lYVxaXL328GdNI0IQQQGB4d99To8/edit. Acesso em: 24 maio 2025.

JD1 NOTÍCIAS. Justiça mantém condenação de Rafael Tavares por discurso de ódio nas redes sociais. 2023. Disponível em: https://www.jd1noticias.com/justica/rafael-tavares/124004/. Acesso em: 20 maio 2025.

KUMOV, Tathiana Nikolaevna Marangoni. Crimes de ódio. Intertemas, Presidente Prudente, v. 9, n. 9, 2005. pp. 01-71. Disponível em: http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/266/0.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MIDIAMAX. Primeiro denunciado por crime de ódio no país, Rafael Tavares é condenado a 2 anos de reclusão. 2023. Disponível em: https://midiamax.uol.com.br/politica/2023/primeiro-denunciado-por-crime-de-odio-no-pais-rafael-tavares-e-condenado-a-2-anos-de-reclusao/. Acesso em: 20 maio 2025.

MIGALHAS. Levy Fidelix é condenado em R$ 1 mi por ofensas a homossexuais. 31 mar. 2015. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/217286/levy-fidelix-e-condenado-em-r--1-mi-por-ofensas-a-homossexuais/. Acesso em: 20 maio 2025.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PFITSCHER, Mariana de Almeida; PERRONE, Cláudia Maria. Discurso de ódio na internet: algumas questões. REDISCO – Revista Eletrônica de Estudos do Discurso e do Corpo, v. 10, n. 2, p. 146–154, 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/100200207/236654532-libre.pdf. Acesso em: 12 maio 2025.

RECUERO, Raquel. Redes sociais na internet. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RIBEIRO, Djamila. O que é lugar de fala? Belo Horizonte: Letramento; Justificando, 2017.

SAFERNET BRASIL. Crimes de ódio têm crescimento de até 650% no primeiro semestre de 2022. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/crimes-de-odio-tem-crescimento-de-ate-650-no-primeiro-semestre-de-2022. Acesso em: 24 maio 2025.

SAFERNET BRASIL. Denúncias de xenofobia na internet explodem após 1º turno das eleições. SaferNet Brasil, 11 out. 2022. Disponível em: https://new.safernet.org.br/content/safernet-denuncias-de-xenofobia-na-internet-explodem-apos-1o-turno-das-eleicoes. Acesso em: 12 maio 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. A difícil democracia: reinventar as esquerdas. São Paulo: Boitempo, 2016.

SILVA, Brenda Paetzoldt; SANTOS, Fernando. IDENTIFICAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. Boletim de Conjuntura (BOCA), v. 19, n. 55, p. 227-247, 2024. Disponível em: https://revista.ioles.com.br/boca/index.php/revista/article/view/5208.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. 1. ed. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

UOL NOTÍCIAS. Justiça suspende indenização de R$ 1 milhão de Levy Fidelix por declarações contra gays. 3 fev. 2017. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/02/03/justica-suspende-indenizacao-de-r-1-milhao-de-levy-fidelix-por-declaracoes-contra-gays.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

WALDRON, Jeremy. The harm in hate speech. Harvard Law Review, Cambridge, v. 123, n. 7, p. 1596–1637, 2010.